



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2015

Altera o art. 5º e o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, para alterar as competências do Congresso Nacional no que concerne à denúncia de tratados internacionais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam as seguintes Emendas ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 5º e o art. 49, I, da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**.....

.....

§ 5º A República Federativa do Brasil não celebrará acordos com países que violem sistematicamente os direitos humanos e os princípios da democracia representativa.

§ 6º Ao Congresso Nacional, por decisão de cada uma de suas Casas, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, é facultado o poder de determinar ao Poder Executivo a denúncia de tratados internacionais em vigor com países que, pela análise congressional, violem sistematicamente os direitos humanos e a democracia representativa.

§ 7º O Congresso Nacional deverá conceder sua prévia e expressa autorização ao Poder Executivo para a denúncia de quaisquer outros atos internacionais em vigor, em procedimento idêntico ao da aprovação do ato.” (NR)

“**Art. 49.**

.....

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, bem como requerer ao Poder Executivo a



denúncia desses atos ou anuir à denúncia, nos casos constitucionalmente previstos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A internalização de tratados internacionais ao arcabouço jurídico nacional é dos mais importantes e significativos fenômenos da face republicana das relações internacionais, porquanto, após o coroamento das negociações avançadas por via da celebração de ato solene e, por consequência, público, dá-se o seu aperfeiçoamento como ato jurídico, por meio do crivo congressual, momento no qual a sociedade representada manifesta o seu consentimento e a sua adesão aos compromissos selados, ou a sua soberana negativa.

Forçoso trazer à memória de que a participação do Poder Legislativo nas facetas legislativa e política – por meio de seu poder-dever de supervisão – do processo decisório de formulação da política externa é um ganho histórico e republicano em nível mundial.

O sistema de tratados secretos foi o maior responsável pela deflagração da Primeira Guerra Mundial, fato histórico que forçou as sociedades civis e os parlamentos das nações republicanas europeias, antes anômicos ao fenômeno internacional, a se comprometeram intensamente no debate e na supervisão dos rumos da política externa de seus países, os quais, no limite, definem sua própria sobrevivência.

Fato pitoresco, nunca adequadamente explorado, é que o Brasil antecedeu-se até mesmo ao Parlamento Britânico – tido por pioneiro do fenômeno de democratização do pensamento sobre relações internacionais, o que deu origem à própria ciência, desafiando a prerrogativa do Executivo, até então exercida como monopólio.

Em sua origem, ainda no Brasil Império, século XIX, o Parlamento Brasileiro firmou-se como o principal foro de estudos e debates dos problemas nacionais, de ordem interna e internacional, origem das



principais teorias políticas da época, **não por concessão do Poder**, conforme pontua o acadêmico da Universidade de Brasília, Prof. Dr. Amado Luiz Cervo, mas por conquista própria. No plano externo, firmou-se como sólido crítico do sistema de tratados desvantajosos ao Brasil e por meio dos quais negociou-se o reconhecimento da independência nacional e como formulador de um novo paradigma de inserção internacional do novo ator no concerto de nações.

São, portanto, não apenas deslocadas, mas desonrosas à própria história nacional, eivadas de profundo desconhecimento da evolução histórica das competências parlamentares, e, sobretudo, antirrepublicanas, as críticas à maior participação do Parlamento nas questões envolvendo a política externa. Assim como desarticulada e ingênua a crença de que será concessão do Poder a maior participação republicana do Parlamento nas questões de política externa. Cabe ao Parlamento, como no passado, a vocalização das demandas sociais à maior responsabilidade da política externa nacional e sua melhor adequação aos interesses nacionais, de acordo com os princípios do direito administrativo, como a moralidade, a economicidade, a impessoalidade.

Neste sentido, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) em tela aperfeiçoa o processo decisório em política externa ao obrigar à República Federativa do Brasil a não negociar ou firmar atos internacionais com Estados que sistematicamente violem dos direitos humanos e a democracia representativa, princípios consignados no art. 4º da Constituição Federal como regentes das relações internacionais do Brasil.

É absolutamente contraditório a um país que se congratula de protagonismo internacional na promoção daqueles princípios firmar cooperação com seus violadores sistemáticos, conferindo-lhes ainda mais poder e visibilidade no cenário internacional, referendando, quando não coadunando com práticas avessas à consciência nacional. A PEC em epígrafe, assim, apenas torna a atuação brasileira coerente, enterrando a história recente de paroxismo, contradição e compromissos insinceros.

A PEC apresenta outra, e não menos importante, vantagem que é a de não constranger o Parlamento à mera função cartorial de chancelador de acordos questionáveis, pactuados pelo Poder Executivo, sob o argumento de que a desaprovação de *per se* geraria responsabilidade internacional, já que mesmo acordos assinados e não ratificados devem ser observados de boa-fé, por força de obrigação de Direito Internacional Geral, entre outros



argumentos de autoridade que o Poder Executivo esgrime para dar a entender deficitária qualquer consideração parlamentar sobre os textos.

Por fim, a Proposta dirime longeva controvérsia da doutrina jurídica nacional quanto à necessidade não apenas de autorização expressa e prévia do Parlamento para que o Poder Executivo notifique denúncia de ato internacional, como faculta ao Poder Legislativo o ato de revisão de suas próprias decisões nessa seara, princípio da mais basilar lógica e ínsito à sua própria atividade. Afinal, se o Parlamento tem o poder de gerar normas reformadoras ou revogatórias, por que não teria o poder de rever seu consentimento a Projeto de Decreto Legislativo? E se a sua aprovação é *conditio sine qua non* para a decisão, essa discricionária, do Poder Executivo, de ratificação ou não do ato internacional, sua reprovação, em contraste, é definitiva e não permite ao Poder Executivo dar seguimento e, superando a negativa, ratificar ato objeto do PDL rejeitado.

A PEC em tela, portanto, confere coerência em forma e fundo ao processo de internalização de atos internacionais. Em uma sociedade cambiante, dinâmica e com evidentes avanços democráticos é altamente previsível e alvissareira mudanças constitucionais reflexivas das novas expectativas nacionais e da nova geometria de poder interno quanto às relações internacionais, há muito tema de interesse republicano, não apenas Palaciano.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**



1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	



15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	



33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	
49.	
50.	



SF/15155.53542-18



SF/15155.53542-18

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Atos aprovados na forma deste parágrafo\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;



V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

